



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002220/98-91
Recurso nº. : 126.175
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : MARCELO MARTIN ANDORFATO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-II/SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.565

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – Seja com base no artigo 150 ou no art. 173, ambos do CTN, dando-se a ciência da autuação no prazo decadencial, torna-se insustentável a preliminar levantada.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 49 - Por força do art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicam os dispositivos nela fixados, relativamente a rendimentos definidos em seu art. 3º, § 1º a rendimentos obtidos na atividade rural.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO MARTIN ANDORFATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LENA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002220/98-91
Acórdão nº. : 104-18.565

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



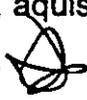
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002220/98-91
Acórdão nº. : 104-18.565
Recurso nº. : 126.175
Recorrente : MARCELO MARTIN ANDORFATO

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1994, ano calendário de 1993, fundamento, materialmente, em aumentos patrimoniais tidos como a descoberto pela fiscalização, apurados em meses discriminados do ano calendário de 1993, de acordo com as planilhas de apuração, fls. 07/09.

Naquelas foram consignados como recursos do sujeito passivo, além das disponibilidades e aplicações financeiras elencadas na declaração de rendimentos do ano calendário anterior, receitas advindas da alienação de bens/direitos, rendimentos de aplicações financeiras, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e receitas da atividade rural. E, como desembolsos, além das despesas da atividade rural, pagamento de empréstimos, aquisições de bens/direitos e transferências de recursos a terceiros a título de empréstimos. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002220/98-91
Acórdão nº. : 104-18.565

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em preliminar, da decadência para os períodos compreendidos entre 01.01.93 e 30.11.93. A seu entendimento, a hipótese de incidência consumou-se a cada percepção mensal de rendimento.

No mérito, acosta a documentação de fls.237/266, para alegar, da existência de erros e omissões nos demonstrativos dos recursos e aplicações em relação a inclusão em duplicidade de despesas da atividade rural e empréstimos identificados, inclusive saldos bancários devedores, tratados como pagos.

Instada a se manifestar face à documentação acostada à impugnação a fiscalização, esta, exceto quanto à duplicidade das despesas de custeio agrícola concorda com as incorreções do levantamento fiscal formuladas pelo sujeito passivo, fls. 272/275.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo", rechaça a liminar de decadência sob o argumento de que o prazo decadencial da pessoa física é contado da data da entrega da declaração anual de ajuste.

No mérito, face à manifestação fiscal anterior, ajuste o lançamento, mediante inclusão de parcela de disponibilidade em novembro/93 e exclusões e inclusões de parcelas de dispêndios, não consideradas no lançamento, conforme demonstrativo de fls. 287

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, alega que por força do artigo 49 da Lei nº 8.023/90, os rendimentos da atividade agrícola são tributáveis anualmente. Assim, rendimentos presumidamente omitidos, cujo montante coincidiria com o acréscimo patrimonial não justificado, só poderiam ser considerados receita bruta da atividade rural, limitada sua tributação a 20% destes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002220/98-91
Acórdão nº. : 104-18.565

Por fim, acosta os documentos de fls. 325/326, em comprovação à sua alegação de que saldos devedores de conta bancária, considerado pago em janeiro havia sido incrementado durante fevereiro/93 até o montante de Cr\$162.470.613,41.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002220/98-91
Acórdão nº. : 104-18.565

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, quanto à decadência reiterada na peça recursal, ao contrário da proposição recorrida, desde a Lei nº 8.383/91, o imposto de renda das pessoas físicas se pauta pela decadência por homologação. Só que o fato gerador tributário é apurado em 31 de dezembro de cada ano calendário. Assim, ciente da autuação em 28.12.98, relativamente a fato gerador apurável em 31.12.93, não cabe a arguição de decadência, como alegada.

No mérito, a declaração anual de ajuste, do exercício de 1994, ano calendário de 1993, acostada aos autos às fls. 10/37, atesta que da renda bruta tributável declarada, 17.578,61 UFIR provieram, na quase totalidade (17.273,09 UFIR) de prestação de serviço com vínculo empregatício a pessoa jurídica de direito público - Prefeitura Municipal de Araçatuba, SP, fls. 37. E, 144.135,98 UFIR foram declarados como rendimentos tributáveis da atividade agrícola, fls 10, advindos estes da renda bruta da atividade rural de 821.106,11 UFIR, fls. 21. Isto é, inequivocamente, os rendimentos do contribuinte provêm da atividade rural, como o corrobora o demonstrativo fiscal de fls. 08, recursos.

De outro lado, a par da renda mensal da atividade agrícola, constaram, como dispêndios as despesas da atividade rural. Entretanto, se foram considerados, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002220/98-91
Acórdão nº. : 104-18.565

recursos ou dispêndios, empréstimos pessoais, não foram considerados empréstimos de custeio agrícola tempestivamente declarados, fls. 22. E outros, inerentes à atividade.

Sobre estes houve intimação à apresentação, dentre livros e documentos de receitas e despesas agrícolas, fls. 38. Entretanto, não houve qualquer manifestação fiscal, apesar de o contribuinte haver entregue 10 caixas-arquivos de documentos que serviram de base à escrituração do movimento da atividade rural, fls. 42.

Portanto, além dos lapsos e omissões já testificados pela fiscalização na fase impugnatória, as planilhas que fundamentaram a exação não refletem a realidade financeira factual da atividade exercida.

Ora, exatamente pelas peculiaridades inerentes à atividade agrícola é que os rendimentos dela provindos, têm tratamento legal específico, previsto na Lei nº 8.023/90. Não, da Lei nº 7.713/88 e legislação posterior.

Nesse contexto, conforme jurisprudência deste colegiado, os dispositivos legais que sustentaram a autuação, Leis nºs. 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91, não se aplicam ao caso. Porquanto, por força do artigo 49 da mesma Lei nº 7.713/88, não se aplicam ao conceito de rendimentos (inclusive proventos de qualquer natureza), fixado no artigo 3º, § 1º, quando decorrentes da atividade rural. Como no caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002220/98-91
Acórdão nº. : 104-18.565

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, por falência de legalidade objetiva à exigência, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES